



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	” 80\$
A 2.ª série	120\$	” 70\$
A 3.ª série	120\$	” 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 38:322 — Nomeia o Doutor António Manuel Pinto Barbosa Subsecretário de Estado do Tesouro.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:323 — Autoriza o Governo, pelos Ministérios das Finanças e do Ultramar, a celebrar com o Export-Import Bank of Washington, ou com o Governo dos Estados Unidos da América do Norte através daquele banco, um contrato de empréstimo destinado à aquisição de equipamentos e materiais e a pagamento de serviços necessários à instalação em Angola da indústria de aproveitamento de carnes.

Decreto n.º 38:324 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios e a Comissão de Construções Hospitalares a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos.

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Secretaria

Decreto n.º 38:322

Tendo terminado o impedimento do Doutor António Manuel Pinto Barbosa no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras;

Usando da faculdade que me confere o § 2.º do artigo 80.º e o § 1.º do artigo 107.º da Constituição: hei por bem nomear o Doutor António Manuel Pinto Barbosa Subsecretário de Estado do Tesouro.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 38:323

Reconhecendo-se a conveniência de promover em grande escala e em moldes modernos o aproveitamento da riqueza pecuária do Sul de Angola, e propondo-se o Governo dos Estados Unidos da América, através da Economic Cooperation Administration, prestar para o efeito o seu concurso financeiro;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelos Ministérios das Finanças e do Ultramar, a celebrar com o

Export-Import Bank of Washington, ou com o Governo dos Estados Unidos da América do Norte através do Export-Import Bank of Washington, um contrato de empréstimo até à importância de 663:000 dólares, destinado à aquisição de equipamentos e materiais e pagamento de serviços necessários à instalação em Angola da indústria de aproveitamento de carnes.

Art. 2.º O juro do empréstimo a que se refere o artigo anterior não poderá exceder 3,5 por cento e a sua amortização realizar-se-á em prazo não superior a vinte anos, a contar de 31 de Dezembro de 1956.

Art. 3.º Intervirá no contrato, em nome do Governo Português, o embaixador de Portugal nos Estados Unidos da América do Norte. A minuta do contrato será aprovada em Conselho de Ministros.

Art. 4.º No Orçamento Geral do Estado serão incluídas as verbas necessárias ao pagamento dos encargos do empréstimo a que este diploma se refere e, como compensação, inscrever-se-ão em receita as importâncias a entregar no Tesouro, pela província de Angola, nos termos constantes do artigo seguinte.

Art. 5.º A província de Angola inscreverá obrigatoriamente no seu orçamento, como despesa preferencial, as importâncias correspondentes ao contravalor em moeda nacional dos encargos de juros e anuidades de amortização do empréstimo a que se refere este decreto-lei e depositará com sessenta dias de antecedência sobre o respectivo vencimento as referidas importâncias nas caixas do Tesouro da metrópole, salvo quando se mostre estarem tais prestações liquidadas, nos termos contratuais, pelo fornecimento de mercadorias ao Governo dos Estados Unidos da América do Norte.

Art. 6.º Para boa execução do artigo anterior serão enviadas cópias do contrato:

a) A Direcção-Geral da Contabilidade Pública, que, através da sua 1.ª Repartição, estabelecerá uma conta corrente e tomará até à extinção do empréstimo as providências necessárias para a inscrição na receita e na despesa do orçamento geral do Estado das quantias que se vencerem no decurso de cada ano;

b) A Direcção-Geral da Fazenda Pública, que, junto da Direcção-Geral de Fazenda das Colónias, fará as diligências necessárias por forma a darem entrada dentro do prazo estabelecido no artigo 5.º as importâncias que constituirão o reembolso dos encargos a satisfazer;

c) A Direcção-Geral de Fazenda das Colónias, que vigiará o rigoroso cumprimento por parte da província de Angola do estipulado no artigo 5.º, remetendo às Direcções-Gerais da Contabilidade Pública e da Fazenda Pública duplicados das guias de entrega nas caixas do Tesouro da metrópole das importâncias que se tiverem de satisfazer por conta do Orçamento Geral do Estado, tendo sempre em atenção a hipótese prevista na parte final do artigo anterior, de que dará conhecimento documentado àquelas direcções-gerais sempre que se concretize.